PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501447-32.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL -TRANCAMENTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA — SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA - SÚMULA 648 DO STJ - PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415 DO CPP — DESPRONÚNCIA — PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA — AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS — IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I — O Recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, após o trancamento da ação penal em favor do corréu E.M.S. Consta dos autos que no dia 24/12/2016, por volta das 17:00 horas, em via pública do bairro João Mendonça, nos fundos da empresa Arcelor Mittal, no Município de Teixeira de Freitas-BA, os denunciados, utilizando-se de uma moto, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima G.S.N., que acabou caindo na Rua Dom Lucas Moreira Neves, sendo socorrida por populares, levada ao Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, onde deu entrada já sem sinais vitais; que a causa mortis foi anemia aguda provocada por ferimento perfuro-contuso circular com bordas regulares invertidas no hipocôndrio direito, consoante laudo de exame de necrópsia, Segundo restou apurado, a vítima era "menino de pista" do traficante T.S.S., que por sua vez integrava o "grupo do gueto", envolvido no tráfico de drogas em vários bairros daquela cidade e o "grupo do gueto" era rival do grupo de traficantes de drogas liderado por L.F., vulgo "lampião" e N.C.S.S., vulgo "gago", morto pelo citado grupo rival em 16/12/2016, sendo que a vítima, quando conduzida para o Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, declarou em alto e bom som à testemunha P.H.T.C., o "pitoco", e às demais pessoas que estavam ao seu lado, que quem efetuara os disparos de arma de fogo contra si fora o ora Recorrente e, segundo a testemunha "pitoco", a motivação do crime foi a desavença por território de tráfico de drogas.. II - O Recorrente requer o trancamento da Ação Penal por ilegitimidade passiva, pleito que resta prejudicado, diante da Decisão de pronúncia. Neste sentido: "Com a superveniência da pronúncia, a análise de trancamento da ação penal fica prejudicada, 'porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado (...) Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia' (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016)" (RHC 102.607/ ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)"(AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022). IV — Não por outro motivo, também foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:" A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus. "(STJ. AgRg no HC n. 646.504/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). III - Observa-se que o Réu pretende a sua impronúncia, aduzindo a inexistência de indícios suficientes de autoria. Busca, ainda, a absolvição sumária ou a despronuncia, por entender inexistirem provas acerca da autoria delitiva.

Destaca-se, de logo, a presença de prova da materialidade do delito, consoante o Laudo de Exame de Necrópsia. Há indícios de autoria delitiva, uma vez que, segundo a testemunha P.H.T.C., foi a própria vítima quem declarou, antes de sua morte, que quem lhe deflagrou os disparos de arma de fogo foi a pessoa do Recorrente, tendo afirmado que não apenas ela, como também a vizinha da vítima e o irmão da vítima ouviram quando 'a vítima revelou em alto e bom tom, para todos que ali se encontravam, que o autor da ação criminosa tinha sido a pessoa de "gilmarzinho"', referindose ao Recorrente. Infere-se que o corréu E.M.S., ao ser interrogado em Delegacia, confessou que ele era o condutor da motocicleta que se aproximou da vítima, bem como declarou que foi o Recorrente quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima. Contudo, após o recebimento da denúncia, foi juntado aos autos o Atestado de Reclusão, no qual o Diretor do Conjunto Penal Teixeira de Freitas declarou que o interno E.M.S. se encontrava preso na referida unidade no período de 11/03/2016 até 25/01/2017, oportunidade em que foi liberado, após ter sido beneficiado com alvará de soltura através do HC nº 0022748-55.2016.8.05.0000, no processo de origem nº 0300938-56.2016.805.0256. Por esta razão, foi proferida a Decisão que determinou o imediato trancamento desta ação penal em favor do corréu E.M.S. A despeito disto, o corréu E.M.S. prestou depoimento em juízo, na qualidade de testemunha de defesa, sendo que, em seu depoimento, negou todos os fatos que restaram consignados em seu interrogatório extrajudicial, alegando que a confissão foi obtida mediante coação. Verifica-se que, embora a testemunha de acusação P.H.T.C. não tenha prestado depoimento em juízo, o seu depoimento foi confirmado pelo Promotor de Justica, que informou estar presente no momento do depoimento extrajudicial da referida testemunha. Salienta-se que, embora o acusado tenha negado a autoria do delito, ele afirmou, em juízo, que, no dia seguinte à morte da vítima, saiu de manhã e"tomou mais de vinte tiros", sendo um na cabeça e um na perna, tendo declarado que: "chegou (sic) dois motoqueiros de moto, uma moto preta, me deferiu (sic) muitos tiros e a única coisa que eu fiz foi me defender e correr". IV - Inexiste a possibilidade de absolvição sumária, uma vez que não foi configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, conquanto há indícios suficientes acerca da autoria do Recorrente. Veja-se que o próprio acusado declarou que saiu da casa de sua genitora na manhã do dia dos fatos, indo até um bar e retornando no horário do almoço, tendo ficado na casa dos fundos até o dia seguinte, o que denota que estava sozinho, uma vez que a sua genitora afirmou que ele estava "lá nos fundos", ou seja, que ela estaria na casa da frente, que seria dissociada da referida casa dos fundos, podendo ele, portanto, ter saído do local, bem como retornado, sem que qualquer das testemunhas de defesa notasse. Ressalte-se que, embora o Recorrente tenha alegado que dormiu até o dia seguinte, o crime ocorreu na véspera de natal, data em que as famílias brasileiras costumam celebrar juntas, razão pela qual a justificativa apresentada é mais um indicativo de que nenhuma das testemunhas de defesa poderia confirmar a real localização do acusado no momento do crime. Ademais, o horário do crime não restou efetivamente demonstrado nos autos, uma vez que é asseverado que a vítima recebeu os disparos de arma de fogo, tendo sido socorrida e levada até o hospital ainda viva, sendo certo que, se a vítima foi deslocada do local dos fatos até o hospital, tendo esperado o seu atendimento, sendo ainda realizado o procedimento de ressuscitação cardiopulmonar (RCP), o fato de o corpo da vítima ter sido encaminhado

pelo médico do Hospital Municipal de Teixeira de Freitas para o Instituto Médico Legal - IML, às 18:10h, não demonstra que o fato ocorreu, necessariamente, 1 (uma) hora antes, ainda mais porque nenhuma testemunha presencial foi ouvida na fase de inquérito para precisar o horário dos disparos. V - As qualificadoras de motivo torpe e surpresa também encontram respaldo no conjunto probatório, considerando que há indícios de que o réu teria matado a vítima em razão de disputas territoriais entre facções criminosas voltadas para o tráfico de drogas e por vingança, em razão da morte de um integrante da facção rival a da vítima, uma vez que a vítima integraria facção criminosa distinta da que o réu fazia parte. Outrossim, diante do Laudo de Exame de Necrópsia, que aponta que todos os orifícios de entrada dos projéteis de arma de fogo foram localizados na lateral direita do corpo da vítima, constata-se que a pessoa que realizou os disparos de arma de fogo estava passando ao lado da vítima no momento da deflagração, e esta última não teve tempo para esboçar qualquer reação, nem mesmo no sentido de posicionar-se de frente e visualizar o agressor e, tampouco de fugir, porque se o fizesse, estaria posicionada de costas ao agressor, o que não ocorreu. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, somente "é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 1.681.503/ MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023). VI — Por tais razões, em sendo constatada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para amparar a pronúncia, esta deve ser mantida, uma vez que "na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário". (STJ. REsp 0187098-31.2017.8.21.7000 RS 2018/0136526-6. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Publicação. DJe 26/09/2018. Julgamento: 18 de Setembro de 2018. Rel: Ministro JORGE MUSSI). Ante o exposto, conhece-se parcialmente e na parte conhecida, nega-se provimento ao presente recurso. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RSE. № 0501447-32.2018.8.05.0256 - TEIXEIRA DE FREITAS RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em sentido Estrito nº 0501447-32.2018.8.05.0256, da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS-BA, sendo Recorrente GILMAR RODRIGUES DE SOUZA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501447-32.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — Na Decisão de Pronúncia constante no ID 46426880, GILMAR RODRIGUES DE SOUZA

foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, após o trancamento da ação penal em favor de EDUARDO DE MORAES SANTANA (ID n° 46426606 a 46426608). Consta dos autos que: '1. Que aos dias 24/12/2016, por volta das 17:00 horas, em via pública do bairro João Mendonça, nos fundos da empresa 'Arcelor Mittal', os denunciados, utilizando-se de uma moto, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima GEOVANI SILVA NASCIMENTO, que acabou caindo na Rua Dom Lucas Moreira Neves, sendo socorrida por populares, levada ao HMTF, onde deu entrada já sem sinais vitais; que a causa mortis foi anemia aquda provocada por ferimento perfuro-contuso circular com bordas regulares invertidas no hipocôndrio direito, consoante laudo de exame de necrópsia às fls. 110/111; 2. Que a vítima era "menino de pista" do traficante TANIEL SANTOS SOUZA, que por sua vez integrava o "GRUPO DO GUETO", envolvido no tráfico de drogas em vários bairros desta Cidade; que o "GRUPO DO GUETO" era rival do grupo de traficantes de drogas liderado por LUAN FERGON, vulgo "LAMPIÃO" e NÉLIO CARDOSO DE SÁ SILVA, vulgo "GAGO", morto pelo citado grupo rival em 16/12/2016, sendo os autores TANIEL SANTOS SOUZA e EZEQUIAL ALVES DE ALCÂNTARA, vulgo "PATATI"; que os denunciados eram "meninos de pista" de LUAN FERGON e TANIEL; 3. Que a vítima, quando conduzida para o HMTF, declarou em alto e bom som à PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA CRUZ, o "PITOCO", e pessoas que estavam ao seu lado que quem efetuara os disparos de arma de fogo contra si fora o denunciado GILMAR RODRIGUES DE SOUZA; que segundo a testemunha "PITOCO", a motivação do crime foi desavença por território de tráfico de drogas, entre "FINZINHO", ligado ao traficante LUAN FERGON e a vítima, que era ligado ao traficante TANIEL; que quem conduziu a moto que teve por carona o denunciado "GILMARZINHO" foi o denunciado EDUARDO DE MORAES SANTANA, o "DUDU"; que a testemunha "PITOCO" só não foi vítima juntamente com GEOVANI, porque pouco antes foi jogar bola, preferindo GEOVANI ficar no local; que a testemunha "PITOCO" reconheceu por fotografias as pessoas dos denunciados (termos de reconhecimento fotográfica às fls. 53 a 55).(ID 46425205). Inconformado, o réu GILMAR RODRIGUES DE SOUZA interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (ID 46426889) e, nas razões constantes no ID 46426892, aduz a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o trancamento da ação ou a sua impronúncia. No mérito sustenta a impronúncia ou a absolvição sumária por ausência de provas e requer, subsidiariamente o afastamento das qualificadoras de motivo torpe ou de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, sob alegação de que na denúncia não há exposição de como se deram as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e que apenas foi feita a capitulação legal no dispositivo da denúncia e que não foram demonstradas também na instrução processual. Prequestiona, com a finalidade de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, o princípio constitucional da plenitude de defesa, o art. 5º, XXXVIII, a, o princípio do devido processo legal; o princípio do contraditório, o art. 93, IX, e também os artigos 41; 395, em seu inciso I e 155, todos do CPP; e o art. 121, § 2º, IV, do CP. Em contrarrazões (ID 46426905), o Ministério Público pugna pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Em Decisão constante no ID 46426907, o juízo a quo manteve a decisão atacada. Os autos foram incorretamente distribuídos para a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, tendo sido proferida decisão de incompetência no ID 46444837. Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do recurso, com rejeição de

preliminar e, no mérito, pelo seu improvimento (ID 47128684). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501447-32.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO II — MÉRITO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL O Recorrente reguer o trancamento da Ação Penal por suposta ilegitimidade passiva. O trancamento de uma ação penal somente é possível quando demonstrada a manifesta inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indício de autoria ou causa extintiva da punibilidade. Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência da pronúncia, a análise de trancamento da ação penal fica prejudicada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. SENTENÇA ANTERIORMENTE APRECIADA NESTE STJ EM IMPETRAÇÃO CONEXA (HC N. 748.353/SP). PRECEDENTES DESTE STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, a impetração que se voltava a debater a inépcia da denúncia perdeu o seu objeto quando, de forma superveniente, o agravante, após audiência de instrução e a profunda incursão do acervo fático-probatório, restou pronunciado pelo juízo natural da causa. Isso é o que se extrai dos autos conexos, o HC n. 748.353/SP, no qual, inclusive, já houve o debate desta mesma sentença de pronúncia em amplitude neste STJ, quando a ordem de habeas corpus foi denegada em data recente: 13/2/2023. 'III - Assente nesta Corte Superior que, "Com a superveniência da pronúncia, a análise de trancamento da ação penal fica prejudicada, 'porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado (...) Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia' (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016)" (RHC 102.607/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)"(AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022). IV - Não por outro motivo, também foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus. "V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justica. Agravo regimental desprovido'. (STJ. AgRg no HC n. 646.504/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 - grifos inexistentes nos originais.) DA IMPRONÚNCIA, DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Observa-se que o Recorrente requer a impronúncia do acusado, aduzindo a inexistência de indícios suficientes de autoria. Busca, ainda, a absolvição sumária ou a despronuncia, por entender inexistirem provas acerca da autoria delitiva. Destaca-se, de logo, a presença de prova da materialidade do delito, consoante o Laudo de Exame de Necrópsia constante às fls. 31/32 do ID 46425208, no qual consta as seguintes conclusões: "DESCRIÇÃO DO FATO: Segundo a Guia Policial nº 1172/2016, expedida pela Delegacia Territorial de Polícia de T. de

Freitas/BA, em 24/12/2016. Informa ainda a citada Guia que: o periciando foi vítima de disparos de arma de fogo. EXPOSIÇÃO: No dia, hora e local referidos, foi apresentado aos Peritos Médicos supra citados, o corpo da vítima, GEOVANI SILVA NASCIMENTO, a fim de ser submetido a Exame Médico Legal. Em face do que viram e constataram, têm a referir o seguinte: EXAME EXTERNO: Sinais particulares e outros sinais externos: Ausentes. Cabeca: Os Peritos nada evidenciaram Cabelos: pretos; Olhos: pretos. Barba/bigode e cavanhaque: por fazer; Dentes: preservados. Pescoço: Os peritos nada evidenciaram. Tórax: Os peritos nada evidenciaram. Abdômen: Os peritos evidenciaram: Ferimento perfuro-contuso circular com bordas regulares invertidas no hipocôndrio direito. Membros superiores: Os peritos evidenciaram: Ferimento superficial de queimadura na região tenaz direita, característica de queimadura por projétil de arma de fogo. Membros inferiores: Os Peritos evidenciaram: Ferimento perfuro-contuso circular com bordas regulares invertidas na face lateral de um terco superiores da coxa direita: ferimento perfuro-contuso circular com bordas irregulares evertidas na face anterior do terço superior da coxa direita. EXAME INTERNO: Cabeca: Procedida a incisão bimastóidea e depois de serrada a calota craniana, os Peritos nada evidenciaram; Pescoço: Os Peritos nada evidenciaram; Tórax: Aberta a cavidade toraco-abdominal e rebatido o plastrãocondro-esternal, os Peritos evidenciaram; Projétil alojado e extraído na região infra escapular esquerda. Abdômen: Aberta a cavidade, os Peritos evidenciaram: Transfixação do fígado e perfuração do estômago. COMENTÁRIO MÉDICO-FORENSE: Nada acrescentar. CONCLUSÃO: Nada mais havendo a ser comentado, dá os peritos por findo o presente exame concluindo que a vítima, GEOVANI SILVA NASCIMENTO faleceu por anemia aguda. RESPOSTAS AOS QUESITOS: Nada mais tendo a relatar, deram por encerrado o presente exame, passando as respostas aos quesitos médico-legais: ao 1º quesito: ANEMIA AGUDA; ao 2º quesito: INSTRUMENTO PERFURO-CONTUNDENTE; ao 3º quesito: NÃO ao 4º quesito: NÃO TEMOS ELEMENTOS PARA AFIRMAR OU NEGAR". Há indícios de suficientes de autoria delitiva, uma vez que, segundo a testemunha Pedro Henrique Teixeira da Cruz, foi a própria vítima quem declarou, antes de sua morte, que quem lhe deflagrou os disparos de arma de fogo foi a pessoa do Recorrente. Às fls. 21/23 do ID 46425206, consta o depoimento da Testemunha PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA CRUZ, prestado em Delegacia, no qual é imputada a autoria delitiva ao Recorrente: "Que o depoente voltou para o local onde estavam anteriormente, encontrando no local várias pessoas, entre elas sua amiga JEANE e o irmão de GEOVANI, conhecido pelo apelido de "PROBLEMA" este que, juntamente com o depoente, pararam um veículo para dar socorro à vítima GEOVANI, que mostrava sinais de ter sido atingido por vários disparos de arma de fogo no peito e na barriga, mas ainda estava viva. Que afirma o depoente que a vítima revelou em alto e bom tom, para todos que ali se encontravam, que o autor da ação criminosa tinha sido a pessoa de "GILMARZINHO" referindo-se a pessoa de GILMAR RODRIGUES DE SOUZA. Que, portanto, esclarece o depoente que ouviu da própria boca da vítima, quando estava sendo socorrida junto ao HMTF, que GILMAR tinha sido o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram o mesmo. Que sabe informar o depoente que GEOVANI morreu na porta do Hospital. Que informa o depoente como motivação do crime, uma desavença existente entre o traficante FINZINHO, que é ligado a LUAN FERGON e GEOVANI que era ligado a TANIEL, oriunda da disputa de territórios entre os grupos de traficantes rivais. Que, portanto, no dia em que GEOVANI foi morto, o depoente escapou por pouco, deixando o local pouco antes do ocorrido, para jogar bola na Feirinha". (INQUÉRITO. Testemunha PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA CRUZ, fls.

21/23 do ID 46425206). O Recorrente foi reconhecido pela referida testemunha, conforme Termo de Reconhecimento de Pessoa às fls. 27 do ID 46425206. Observa-se que o corréu EDUARDO DE MORAES SANTANA, ao ser interrogado em Delegacia, conforme fls. 16/18 do ID 46425207, confessou que ele era o condutor da motocicleta que se aproximou da vítima e que foi o Recorrente GILMAR RODRIGUES DE SOUZA a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima GEOVANI SILVA NASCIMENTO. Contudo, após o recebimento da denúncia, foi juntado aos autos o Atestado de Reclusão com ID 46426604, no qual o Diretor do Conjunto Penal Teixeira de Freitas declarou que o interno EDUARDO DE MORAES SANTANA se encontrava preso na referida unidade no período de 11/03/2016 até 25/01/2017, oportunidade em que foi liberado, após ter sido beneficiado com alvará de soltura através do HC n° 0022748-55.2016.8.05.0000, no processo de origem n° 0300938-56.2016.805.0256. Por tal razão, foi proferida a Decisão constante nos IDs 46426606, 46426607 e 46426608, sendo determinado o imediato trancamento da presente ação penal em favor do corréu EDUARDO DE MORAES SANTANA. A despeito disto, o corréu EDUARDO DE MORAES SANTANA prestou depoimento em juízo, na qualidade de testemunha de defesa, sendo que, em seu depoimento, negou todos os fatos que restaram consignados em seu interrogatório extrajudicial, alegando que a confissão foi obtida mediante coação. Verifica-se que, embora a Testemunha PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA CRUZ não tenha prestado depoimento em assentada judicial, o Promotor de Justiça declarou, em juízo, que ele se encontrava presente no momento em que a referida testemunha prestou depoimento em delegacia, tendo relatado que: "O que eu sei é que quando ele depôs e abriu o jogo todo, eu fui convidado pelo delegado, fui lá e ouvi ele falando e ele estava tranquilo, dando risada, conversava o que quis, respondeu as perguntas que ele quis. O que eu quero dizer é o seguinte, que o pitoco assinou sem saber o que estava assinando não é verdade, porque eu estava lá e eu sei que ele estava sossegado. Que ele fez acordo com a polícia, eu também estou sabendo. Agora, que ele falou o que ele quis, porque ele quis falar, isso eu garanto, porque eu estava lá" (PJE Mídias — Interrogatório do réu GILMAR RODRIGUES DE SOUZA). O Réu GILMAR RODRIGUES DE SOUZA negou todas as acusações nas duas oportunidades em que foi interrogado, tendo o seu depoimento sido corroborado por 4 (quatro) pessoas, dentre testemunhas de defesa e declarantes. Verifica-se que o referido acusado prestou o seguinte depoimento na fase de inquérito: "Que afirma o interrogado que na data e hora acima referida, o interrogado estava em sua residência, mas que, um pouco antes, esteve no BAR DO JOÃO, em frente a rodoviária nova, neste Município, porém, afirma o interrogado que em 2010 foi embora morar no Município de Carlos Chagas/MG, indo posteriormente, em 2011, para Belo Horizonte, sendo preso em 2012 por tráfico de drogas na região da pedreira, em Belo Horizonte. Que posteriormente, acabou saindo e voltando pela prática de assalto, em 2015, quando saiu na condicional e voltou para o Município de Carlos Chagas/MG, onde acabou sendo preso por tráfico de drogas. Que então o interrogado fugiu da cadeia pública de Carlos Chagas e foi se esconder em Belo Horizonte. Que então o interrogado veio a se esconder neste Município de Teixeira de Freitas/BA, no Bairro Jardim Planalto, por volta do dia 10 de janeiro de 2017, quando acabou sendo preso pela PETO, portando um revólver calibre 38 [...]Que não conhece as pessoas identificadas por PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA CRUZ, o "PITOCO", EZEQUIEL ALVES DE ALCÂNTARA, o "PATATI"; MARCELO TEIXEIRA DA SILVA, o "COWBOY", TIAGO SANTOS DE BRITO, o "TIAGO ORELHA"; LEANDRO DA CONCÉIÇÃO SILVA, o "DEDEU", nada sabendo informar sobre as atividades ilícitas dos

mesmos[...]". (INQUÉRITO. Interrogatório do Réu GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, fls. 23/24 do ID 46425207). E, em juízo, prestou o seguinte depoimento: "[...]Essa acusação não é verdadeira, eu acho que é o fato de eu ter foragido de Minas Gerais, eu realmente já fui da região, morei aqui um bom tempo, aí eu fui pra Minas Gerais um curto espaço de tempo, figuei preso lá muito tempo e fiquei sumido daqui. Quando eu voltei agora, neste curto espaço de tempo, nem deu tempo, eu nem conheço essas pessoas que esse povo está falando, porque não tinha isso. Eu cheguei no ano de 2016, que eu foragi de Minas e voltei, mas eu figuei no intervalo de uns 5 (cinco) dias na cidade, não tinha muito dias não, eu estava escondido, foragido de Minas Gerais, evadido do sistema, tinha acabado de chegar, aí eu saí no dia 24/12, saí, passei lá no bar de João, de manhã, próximo à rodoviária, tomei algumas cervejas e fui embora pra casa. Chequei em casa, eu não estava com costume de beber, fiquei embriagado, dormi um pouco". [...] Não conheço esse Eduardo não, minha mãe fala que conhece ele quando ele era criança lá no bairro, eu nunca vi. [...] Nélio morreu. Não era nada meu. Se ele era importante, ele era, eu não sei não. Nunca pequei droga de Nélio pra vender, porque até então, quando eu conheci o Nélio, há muito tempo atrás, ele era trabalhador da PLANTAR assim como eu, eu trabalhei na PLANTAR no VIVER e ele trabalhava no campo. Eu chequei em Teixeira de Freitas poucos dias antes de acontecer esses fatos com Nélio. PERG: NÉLIO MORREU QUANDO? DIA 16? RESP: Mais ou menos isso aí, nessa base aí. [...] Conhecia em 2010, 2011, tive muito conhecimento, com ele, com a família dele, que é muito trabalhadora, que trabalhava comigo na área de construção civil. PERG: VOCÊ SABIA QUE NÉLIO ERA TRAFICANTE? RESP: Todo mundo sabe, quando a pessoa vende droga, todo mundo sabe. Não vai falar que não sabe, porque aí eu vou estar mentindo, já comprei droga na mão dele pra meu uso, já fiz uso de substâncias, mas nunca vendi droga pra ninguém não. [...] Não tenho conhecimento nem de Taniel, nem de Ezeguiel, eu nunca nem conheci esse Pitoco. De Eduardo eu só tive conhecimento na cadeia, a única chance que eu tive de ver ele foi aquele dia aqui, na audiência. Porque quando eu cheguei aqui na cadeia, que eu vi aquele rapaz, ele estava lá e poucos dias depois ele fugiu, se evadiu. O Eduardo está preso por homicídio, por tentativa de homicídio, eu vi ele duas vezes na cadeia por causa disto. Esse Pitoco eu nunca ouvi falar dele não, só ouvi falar uma época que ele falou um monte de coisa, fez um monte de delação e sumiu. O Eduardo estava no fechado, ele estava preso lá dentro. [...] Nós ficamos lá na delegacia, nós saímos na sexta-feira sobre esse aí, ficamos lá de sexta até segunda-feira. Foi aí que eu vi o Eduardo. "oi", "E aí?" "Tudo bem?" "Tudo bem".Eu estava no pátio A e ele no B. "Você também está sendo tirado?". Nem sabia o porquê de ele estar sendo tirado. [...] Eu figuei em uma cela e ele na outra. Ele saiu mais do que eu. [...] No dia dos fatos, na parte da manhã eu tomei uma cervejinha, voltei mais ou menos na hora do almoço, almocei e fiquei na casinha do fundo e figuei a tarde toda, só saí mesmo no outro dia; no outro dia eu tomei um bocado de tiro, no dia 24, logo após esse acontecido aí, no outro dia de manhã cedo, eu tomei mais de vinte tiros, tomei um na cabeça, tomei um na perna, saí correndo [...] (ASSENTADA JUDICIAL. Interrogatório do Réu GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, PJE Mídias). Inexiste a possibilidade de absolvição sumária, uma vez que não foi configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, conquanto há indícios suficientes acerca da autoria do Recorrente. Veja-se que o próprio acusado declarou que saiu da casa de sua genitora na manhã do dia dos fatos, indo até um bar e retornando no horário do almoço, tendo ficado na casa dos fundos até o dia

seguinte, o que denota que estava sozinho, uma vez que a sua genitora afirmou que ele estava "lá nos fundos", ou seja, que ela estaria na casa da frente, que seria dissociada da referida casa dos fundos, podendo ele, portanto, ter saído do local, bem como retornado, sem que qualquer das testemunhas de defesa notasse. Ressalte-se que, embora o Recorrente tenha alegado que dormiu até o dia seguinte, o crime ocorreu na véspera de natal, data em que as famílias brasileiras costumam celebrar juntas, razão pela qual a justificativa apresentada é mais um indicativo de que nenhuma das testemunhas de defesa poderia confirmar a real localização do acusado no momento do crime. Ademais, o horário do crime não restou efetivamente demonstrado nos autos, uma vez que é asseverado que a vítima recebeu os disparos de arma de fogo, tendo sido socorrida e levada até o hospital ainda viva, sendo que consta no documento de fls. 7 do ID 46425206, emitido pelo Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, um sucinto relatório, datado de 24/12/2016, às 18:10h, no qual consta: "Ao IML Indivíduo trazido por terceiros em ausência de sinais vitais. Apresentando DAF's em quadril e tórax. Realizada tentativa de RCP, sem sucesso. Encaminhado p/ avaliação de causa mortis e declaração de óbito. 24/12/16 18:10" Se a vítima foi deslocada do local dos fatos até o hospital, tendo esperado o atendimento, sendo ainda realizado o procedimento de ressuscitação cardiopulmonar (RCP), o fato de ter sido encaminhada pelo Médico do Hospital para o IML às 18:10h, não demonstra que o fato ocorreu, necessariamente, 1 (uma) hora antes, ainda mais porque nenhuma testemunha presencial foi ouvida na fase de inquérito para precisar o horário dos disparos. Lado outro, infere-se que a Testemunha Pedro Henrique Teixeira da Cruz declarou que, não apenas ele, como também a vizinha da vítima de nome JEANE e também o irmão da vítima, conhecido pelo apelido de "problema", ouviram quando 'a vítima revelou em alto e bom tom, para todos que ali se encontravam, que o autor da ação criminosa tinha sido a pessoa de "GILMARZINHO" referindo-se a pessoa de GILMAR RODRIGUES DE SOUZA'. Salienta-se que, embora o acusado tenha negado a autoria do delito, ele afirmou, em juízo, que no dia seguinte à morte da vítima, saiu de manhã e tomou "mais de vinte tiros", sendo um na cabeça e um na perna, tendo declarado que: "chegou (sic) dois motoqueiros de moto, uma moto preta, me deferiu (sic) muitos tiros e a única coisa que eu fiz foi me defender e correr". A Defesa também pugna pelo afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, sob o argumento de que inexistem provas que indiquem que o crime foi cometido por motivo torpe, ou por circunstância que impossibilitou a defesa da vítima. Todavia, as qualificadoras de motivo torpe e de surpresa também encontram respaldo no conjunto probatório, considerando que, conforme depoimento prestado pela Testemunha Pedro Henrique Teixeira da Cruz e documentos constantes às fls. 01 a 29 do ID 46425208, há indícios de que o réu teria matado a vítima em razão de disputas territoriais entre facções criminosas voltadas para o tráfico de drogas e por vingança, em razão da morte de um integrante da facção rival a da vítima, de alcunha Nélio, uma vez que a vítima integraria facção criminosa distinta da que o réu fazia parte. Outrossim, diante do Laudo de Exame de Necrópsia constante às fls. 31 a 32 do ID 46425208, que aponta que todos os orifícios de entrada dos projéteis de arma de fogo foram localizados na lateral direita do corpo da vítima (ferimento perfurocontuso circular com bordas regulares invertidas no hipocôndrio direito, ferimento perfuro-contuso circular com bordas regulares invertidas na face lateral do terço superior da coxa direita), constata-se que a pessoa que realizou os disparos de arma de fogo estava passando ao lado da vítima no

momento da deflagração, e esta última não teve tempo para esboçar qualquer reação, nem mesmo no sentido de posicionar-se de frente e visualizar o agressor e, tampouco de fugir, porque se o fizesse, estaria posicionada de costas ao agressor, o que não ocorreu. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, somente" é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu"(AgRg no AREsp n. 1.681.503/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023). Acerca da exclusão das qualificadoras do crime de homicídio, em sede de pronúncia, destaco: PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão de qualificadoras do crime de homicídio, em sede de pronúncia, quando destituídas de amparo legal ou manifestamente improcedentes. Todavia, durante a pronúncia, não deve o Poder Judiciário valorar as provas para rever a imputação efetuada pelo Ministério Público, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Precedentes. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de pronúncia por considerar que o crime teria sido supostamente cometido em razão de vingança. Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de imputação manifestamente improcedente ou sem amparo legal, pois a vinganca pode, ou não, configurar a torpeza descrita na lei penal, a depender das particularidades do caso concreto. Precedentes. III -Outrossim, seguer foi delineado na decisão recorrida que a vítima, de fato, foi a responsável pela morte do pai do réu, e sim mera suspeita deste em relação àquela. A definição da matéria requer, portanto, valoração de fatos e provas, o que só pode ser feito pelo Conselho de Sentença. IV — A manutenção da qualificadora atinente ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi devidamente justificada pelo Tribunal de origem, de modo que só seria possível se chegar à conclusão distinta por meio do reexame de fatos e provas, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7, STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.219.274/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.) Por tais razões, em sendo constatada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para amparar a pronúncia, esta deve ser mantida, uma vez que "na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário". (STJ. REsp 0187098-31.2017.8.21.7000 RS 2018/0136526-6. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Publicação. DJe 26/09/2018. Julgamento: 18 de Setembro de 2018. Rel: Ministro JORGE MUSSI). CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, conhece-se parcialmente, e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)